

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 2.616, DE 2024

Altera o art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a perda dos dias remidos.

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relator:** Deputado SARGENTO FAHUR

### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança pública, à política e órgãos institucionais, o combate ao crime organizado, contrabando, armas de fogo, sistema penitenciário e à legislação penal e processual penal, conforme disposto no inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.616, de 2024, de autoria do Deputado Kim Kataguiiri, “altera o art. 127 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a perda dos dias remidos”

Na justificção, o autor argumenta a importância de alterar a possibilidade da perda dos dias remidos em virtudes de cometimento de falta grave, tendo em vista que na atual redação mostra-se absolutamente desproporcional ao limitar a perda de até 1/3 da pena. Nesse sentido, ilustra o autor que se o preso chegar a cometer um crime de homicídio qualificado dentro do estabelecimento prisional, ele não poderá perder a integralidade dos dias remidos.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o



Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.616, de 2024, sujeito à apreciação à deliberação do Plenário, nos termos da art. 24, inciso I do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.616, de 2024.

A proposição em epígrafe visa possibilitar a revogação dos dias remidos, incluindo o período de estudo ou trabalho no todo ou em parte, quando o apenado incorrer em falta grave.

Em suma, na justificação, o autor da proposta argumenta sobre a importância de alterar a possibilidade da perda dos dias remidos em virtudes de cometimento de falta grave, tendo em vista que na atual redação mostra-se absolutamente desproporcional ao limitar a perda de até 1/3 do tempo remido. Nesse sentido, ilustra muito bem o autor que se o preso chegar a cometer um crime de homicídio qualificado dentro do estabelecimento prisional, ele não poderá perder a integralidade dos dias remidos.

Apenas para contextualizar, o instituto da remição no âmbito da Lei de Execução Penal é a possibilidade de condenado diminuir a pena a ele imposta através do trabalho ou estudo com finalidade de ressocialização e capacitação. Segundo Renato Marcão em sua bibliografia de Curso de Execução Penal, *“trata-se de um instituto completo, ‘pois reeduca o delinquente, prepara-o para sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua*



*vontade, favorece a sua família e sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do penado.”<sup>1</sup>*

Acerca do mérito, cumprimos o ilustre autor e firmamos nossa fiel posição favorável ao projeto que de forma extraordinária busca aprimorar a condução daqueles apenados que cometem falta grave em âmbito da administração penitenciária.

Ademais, acertadamente, a proposta estabelece a perda total ou parte dos dias remidos, retirando a desproporcionalidade dos outros apenados que não cometem faltas graves e sofrem a mesma penalidade.

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de o Juiz da Execução estabelecer a dosimetria mais adequada ao caso concreto de acordo com os critérios estabelecidos na norma.

Por fim, a matéria proposta deve prosperar de forma que não deve ser interpretada de maneira a desprestigiar os apenados que cumprem regulamente sua pena, visto que o benefício concedido da remição é um instituto que constitui mera expectativa de direito, portanto a perda dos dias remidos torna-se legítima nas hipóteses de cometimento de falta grave.

Quanto à boa técnica legislativa, é necessária modificação pertinente a redação proposta para sanar vício de linguagem e incorreção, portanto proponho Emenda Modificativa para melhor adequação.

Ante o exposto, observando-se todas as considerações expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.616, de 2024 e da Emenda Modificativa nº1

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

**Deputada Sargento Fahur**  
**(PSD/PR)**  
**Relator**

<sup>1</sup> Marcão, Renato. Curso de Execução Penal. Editora Saraiva, 2022, p. 94.



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.616, DE 2024.**

Altera o art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a perda dos dias remidos.

**EMENDA 1**

Dê-se art. 2º do Projeto de Lei nº 2.616, de 2024, pela seguinte redação:

Art. 2º O art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar parte ou até a integralidade do tempo remido, observado disposto no art.57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (NR)

